

**004. HABEAS CORPUS 0002043-75.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0010524-24.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00020659 - IMPTE: JOÃO LUIZ SILVA SEABRA VARELLA OAB/RJ-200883 IMPTE: LUCAS FERREIRA BRUNO IWAKAMI DE MATTOS OAB/RJ-172276 PACIENTE: JUAN CARLOS DA SILVA LUNA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: PEDRO HENRIQUE CHAVES DA SILVA **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Habeas Corpus nº 0002043-75.2018.8.19.0000 Impetrantes: Dr. JOÃO LUIZ SILVA SEABRA VARELLA e Dr. LUCAS FERREIRA BRUNO IWAKAMI DE MATTOS (Advogados - OAB/RJ nº 200.883 e 172.276) Paciente: JUAN CARLOS DA SILVA LUNA Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital Relator: Des. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de JUAN CARLOS DA SILVA LUNA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital. Alegam os impetrantes que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e alegando a ausência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do paciente. Ocorre que os impetrantes não fizeram juntar aos autos as peças pertinentes que possibilite a análise do pleito, não sendo possível sequer entender os motivos que ensejaram o alegado constrangimento ilegal, uma vez que não foi juntado aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo sido transcrito no corpo da peça inicial partes da mencionada decisão. Como sabido, o habeas corpus, como ação constitucional que visa à proteção do direito ambulatorial, exige prova pré-constituída da alegada ilegalidade, com a juntada de toda a documentação comprobatória, não sendo suficiente a mera alegação de que o paciente estaria sofrendo qualquer espécie de constrangimento ilegal. Frise-se que o rito célere do habeas corpus não admite ampla dilação probatória, devendo a suposta ilegalidade vir demonstrada, de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse passo, vale conferir o entendimento do e. STF, exposto nos acórdãos abaixo colacionados, in verbis: Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 101400, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 14/06/2011). HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO EM CONEXÃO COM HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. A impetração está deficientemente instruída. Não há cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, não sendo possível conhecer dos fundamentos pelos quais se deu a ordem cautelar. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 91755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 30/10/2007). Assim sendo INDEFIRO A INICIAL por não preencher os pressupostos legais e, por via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, fazendo-o na forma do artigo 3º do CPP c/c artigo 485, I, do CPC. Ciência às partes. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018. Desembargador FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara Criminal 2 - ess

**005. HABEAS CORPUS 0002827-52.2018.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0059479-09.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00028753 - IMPTE: CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS OAB/RJ-070668 PACIENTE: THIAGO LEMOS DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: FABIANO QUEIROZ DA SILVA JÚNIOR CORREU: LUIZ CÉZAR SOUZA NERY DA FONSECA CORREU: EDSON DA SILVA CORDEIRO JUNIOR CORREU: EDUARDO QUEIROZ DE SOUZA **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0002827-52.2018.8.19.0000 IMPETRANTE: DR. CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS PACIENTE: THIAGO LEMOS DE OLIVEIRA AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU RELATOR: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO DECISÃO Trata-se de habeas corpus em que se pleiteia a manutenção da liberdade do paciente, com expedição de salvo-conduto e recolhimento do mandado de prisão. Preliminarmente, importante destacar que foi impetrado um habeas corpus anterior em favor do paciente (nº 0073819-72.2017.8.19.0000), writ que foi extinto sem resolução do mérito, por precariedade da instrução. Na presente ação constitucional, esclarece o d. Impetrante que o paciente se encontra em liberdade no feito de origem, todavia, deixa novamente de juntar a denúncia já oferecida - impedindo que esta Relatoria conheça qual a acusação posta, em que termos e quais fatos são imputados ao paciente - e, embora tenha instruído o writ com o decreto de prisão preventiva, o mesmo não fez com a decisão impugnada (que indeferiu o pedido de liberdade provisória) e com a manifestação contrária do Parquet, a qual foi expressamente adotada pela digna autoridade judicial apontada coatora para o indeferimento da liberdade do paciente. Em razão de todo o exposto, com todas as vênias do d. Impetrante, a instrução do feito se faz precária, seja para o exame da antecipação de tutela, seja para o próprio conhecimento do habeas corpus. Com efeito, o Colegiado da Corte tem manifesta posição no sentido de julgar extinto sem julgamento do mérito ações constitucionais nestas condições. Veja-se exemplo: HABEAS CORPUS - PACIENTE, COM SENTENÇA CONDENATÓRIA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157 PARÁGRAFO 2º, E ARTIGO 244-B AMBOS DO CP, A 8 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO. DECISÃO DESTA CORTE, EM QUE ABSOLVIDO PELO ARTIGO 244-B, E ALTERADO O REGIME PRISIONAL DE ROUBO, PARA O SEMIABERTO, E PELO DELITO DE ARMAS PARA O ABERTO. BUSCA, A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, CONSIDERANDO QUE CUMPRIU 1/6 DA PENA, NO REGIME FECHADO, E PROGREDINDO AOS 31/05/17 AO SEMIABERTO, FACE À MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM 1º GRAU. PORTE DE ARMA, EM DIAS DISTINTOS DO ROUBO. PARECER MINISTERIAL QUE ESTÁ ENDEREÇADO, AO NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ CONSTITUÍDA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRANTE QUE NÃO ANEXO O ATO JUDICIAL, QUE VEM APONTADO COMO O CAUSADOR DO ALENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SEQUER SE FOI DEDUZIDA A PRETENSÃO NA 1ª INSTÂNCIA. FALTA DE INSTRUÇÃO, A CONDUZIR À EXTINÇÃO DO PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 0041768-08.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - SEXTA CÂMARA CRIMINAL - Data de julgamento: 26/09/2017 - Data de publicação: 19/10/2017 HABEAS CORPUS " CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO " PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA AO ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA, E DE QUE O MESMO SE ENCONTRA AMPARADO PELO HC Nº 0036940-76.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS NÃO INSTRUÍDO - O IMPETRANTE NÃO FEZ JUNTAR AOS AUTOS AS PEÇAS PERTINENTES QUE POSSIBILITE A ANÁLISE DO PLEITO, TENDO SIDO JUNTADO SOMENTE A CÓPIA DO MANDADO DE